



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



Mandaguáçu PR, 07 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

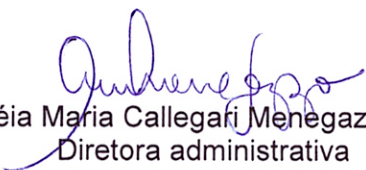
Considerando que o provedor de internet é imprescindível para o desenvolvimento das atividades nesta Câmara Municipal, informamos a Vossa Excelência a necessidade da contratação desse serviço para o exercício de 2022.

Justificamos a inviabilidade de competição do provedor de internet com sede neste Município, MMER Provedor de Internet, CNPJ 06.302.098/0001-18, em razão de o proprietário ter vínculo parental com vereador eleito e empossado para mandato neste Poder Legislativo, em respeito as normas licitatórias e aos princípios constitucionais de igualdade, impessoalidade e moralidade.

Ressaltamos que a prestadora de serviços OI S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ MATRIZ nº 76.535.764/0001-43, fornecedora de telefonia fixa para esta Câmara, atua no ramo de internet no Município de Mandaguáçu e oferece esse serviço com qualidade e a preço compatível com o mercado em geral.

Dado ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência autorizar e determinar a realização dos procedimentos para a respectiva contratação, de acordo com as normas licitatórias em vigor.

Atenciosamente.

  
Lucinéia Maria Callegari Menegazzo  
Diretora administrativa

Exmo. Sr. Fabricio Cesar Martelozzi  
Presidente da Câmara Municipal



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REFERÊNCIA: Serviços de Internet para o exercício de 2022.

Tendo em vista a justificativa para a contratação em referência, e considerando ser a mesma imprescindível para o desenvolvimento dos serviços administrativos e contábeis nesta Câmara Municipal, obedecidos os trâmites legais e para a devida efetivação, determinamos:

1. Certidão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao levantamento de gastos e procedimentos licitatórios cabíveis;
2. Verificação de dotação orçamentária própria e da existência de recursos financeiros suficientes, com base nos preços apurados pela Comissão;
3. Juntada de documentos para instrução e abertura do processo;
4. Uma vez juntados os documentos necessários para a instrução e abertura do processo de contratação, encaminhe-se ao setor jurídico para parecer, quanto aos atos legais aplicáveis.

Após esses procedimentos, seja o processo retornado a esta Presidência para homologação.

Mandaguáçu PR 10 de janeiro de 2022.

Fabricio Cesar Martelozzi  
Presidente





## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: serviço de provedor de INTERNET

Para fins de instrução em procedimento licitatório respectivo, inclusive para a verificação da existência de recursos orçamentários necessários para a cobertura das despesas decorrentes da contratação dos serviços acima mencionados, CERTIFICAMOS:

A instrução de processo de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição;

Reconhecer a empresa OI S/A, CNPJ sob nº 76.535.764/0001-43, como favorecida considerando a conveniência e o interesse público.


Justificamos o presente posicionamento quanto a inviabilidade de competição, em respeito as normas licitatórias e aos princípios constitucionais de igualdade, impessoalidade e moralidade, ao levar em conta que a empresa de Internet com sede neste Município, MMER Provedor de Internet, CNPJ 06.302.098/0001-18, tem como proprietário parente de 1º grau de vereador empossado para mandato neste Poder Legislativo.


Quanto a prestadora de serviços OI S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ MATRIZ nº 76.535.764/0001-43, a mesma atua no ramo de telefonia fixa no Município de Mandaguçu de longa data, e oferece o serviço de provedor de internet com a qualidade necessária nesta Câmara Municipal.

Com base nas tarifas praticadas no mercado local e, em valores médios anuais anteriores, aplicadas possíveis alterações com relação a reajustes, o valor total estimado para gastos no exercício de 2022 é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que dentro desta estimativa, os valores mensais serão aqueles relativos às tarifas praticadas pela referida empresa devidamente autorizadas e reajustáveis segundo os critérios estabelecidos pela ANATEL.

O processo deverá estar complementado com a documentação regulatória cabível e o pleito deverá ser levado à homologação pela autoridade superior e publicado na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos.

Mandaguçu PR, 12 de janeiro de 2022.

  
José Adirson Gianotto Nascimento  
Presidente

  
Lucinéia Maria Callegari Menegazzo  
Membro

  
Ruidy Sandra Bertallia dos Santos  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

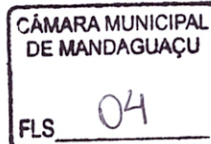
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br)

[contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



### DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

#### REFERENTE: SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu:

Certifico a Vossa Excelência a existência de previsão orçamentária no exercício de 2022 para a contratação em referência, assim como a previsão de recursos financeiros suficientes para fazer frente à respectiva despesa, considerando o valor total médio constante da pesquisa de preço prévia apresentada (R\$ 2.000,00).

DOTAÇÃO 01.01.001.031.0001.2.001.3.3.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA

Mandaguáçu PR, 14 de janeiro de 2022.

  
Micheli Fabiane Molonha  
CRC/PR 0537270-0





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.535.764/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/09/1966
NOME EMPRESARIAL OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OI	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO R DO LAVRADIO	NÚMERO 71	COMPLEMENTO ANDAR 2
CEP 20.230-070	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ	ENDEREÇO ELETRÔNICO OUVIDORIA@OI.NET.BR	
TELEFONE (31) 3131-3131		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERACAO JUDICIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 29/06/2016	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/01/2022 às 15:02:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

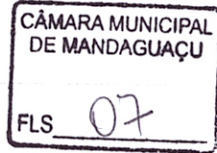
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 76.535.764/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/09/1966
NOME EMPRESARIAL OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO R DO LAVRADIO	NÚMERO 71	COMPLEMENTO ANDAR 2
CEP 20.230-070	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO OUVIDORIA@OI.NET.BR	TELEFONE (31) 3131-3131	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERACAO JUDICIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 29/06/2016	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/01/2022 às 15:02:41 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

BRASIL  
(HTTPS://GOV.BR)



# Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

## Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 76.535.764/0001-43 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir)

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 76.535.764/0001-43

**Razão Social:** OI S A

**Endereço:** RUA DO LAVRADIO, 71 ANDAR 2 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ /  
20230-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Emitido em atendimento a determinação judicial.

**Validade:** 31/12/2021 a 29/01/2022

**Certificação Número:** 2021123113355839126689

Informação obtida em 10/01/2022 15:01:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 76.535.764/0001-43

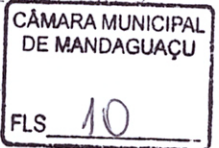
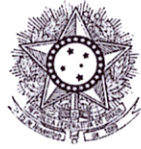
Certidão nº: 580111/2022

Expedição: 10/01/2022, às 14:59:39

Validade: 08/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.535.764/0001-43**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000775-30.2011.5.01.0049 - TRT 01ª Região \*  
0000828-90.2011.5.01.0055 - TRT 01ª Região \*  
0000867-53.2012.5.01.0055 - TRT 01ª Região \*  
0002809-10.2012.5.02.0018 - TRT 02ª Região \*  
0078900-90.2002.5.04.0001 - TRT 04ª Região \*  
0001382-09.2011.5.04.0001 - TRT 04ª Região \*\*  
0057800-76.2002.5.04.0002 - TRT 04ª Região \*  
0120400-89.2009.5.04.0002 - TRT 04ª Região \*  
0000431-41.2013.5.04.0002 - TRT 04ª Região \*  
0084200-51.2007.5.04.0003 - TRT 04ª Região \*  
0143700-14.2008.5.04.0003 - TRT 04ª Região \*  
0001073-16.2010.5.04.0003 - TRT 04ª Região \*  
0061400-65.2003.5.04.0004 - TRT 04ª Região \*  
0000572-19.2011.5.04.0006 - TRT 04ª Região \*\*  
0000323-02.2010.5.04.0007 - TRT 04ª Região \*  
0000704-70.2011.5.04.0008 - TRT 04ª Região \*  
0120900-81.2002.5.04.0009 - TRT 04ª Região \*  
0113000-68.2007.5.04.0010 - TRT 04ª Região \*  
0091800-31.2009.5.04.0011 - TRT 04ª Região \*  
0024200-34.2002.5.04.0012 - TRT 04ª Região \*  
0081500-12.2006.5.04.0012 - TRT 04ª Região \*  
0088600-17.2003.5.04.0014 - TRT 04ª Região \*  
0103700-87.1995.5.04.0015 - TRT 04ª Região \*  
0131600-40.1998.5.04.0015 - TRT 04ª Região \*  
0049700-83.2008.5.04.0015 - TRT 04ª Região \*  
0067600-81.2005.5.04.0016 - TRT 04ª Região \*  
0055100-46.2006.5.04.0016 - TRT 04ª Região \*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

0020000-89.2004.5.04.0019 - TRT 04ª Região \*  
0136600-62.2005.5.04.0019 - TRT 04ª Região \*  
0129400-06.2002.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0119600-80.2004.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0020300-77.2006.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0075500-35.2007.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0135200-05.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0074100-15.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0132000-53.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0000630-14.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0000712-45.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0000735-88.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0001442-56.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0000829-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0001508-02.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região \*  
0073700-05.2003.5.04.0022 - TRT 04ª Região \*  
0077700-09.2007.5.04.0022 - TRT 04ª Região \*  
0082400-61.2003.5.04.0024 - TRT 04ª Região \*  
0141000-65.2009.5.04.0024 - TRT 04ª Região \*  
0000129-14.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região \*  
0000306-75.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região \*  
0000789-37.2013.5.04.0024 - TRT 04ª Região \*  
0087600-46.2003.5.04.0025 - TRT 04ª Região \*\*  
0091300-59.2005.5.04.0025 - TRT 04ª Região \*  
0119200-12.2008.5.04.0025 - TRT 04ª Região \*  
0045100-52.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região \*  
0146000-43.2009.5.04.0025 - TRT 04ª Região \*  
0000695-91.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região \*  
0000912-37.2010.5.04.0025 - TRT 04ª Região \*  
0111000-51.2001.5.04.0028 - TRT 04ª Região \*  
0099400-96.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região \*  
0120600-62.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região \*  
0134200-53.2002.5.04.0028 - TRT 04ª Região \*  
0042700-32.2004.5.04.0028 - TRT 04ª Região \*  
0042500-80.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região \*  
0074900-50.2008.5.04.0029 - TRT 04ª Região \*  
0100400-52.2007.5.04.0030 - TRT 04ª Região \*  
0117301-47.2005.5.04.0101 - TRT 04ª Região \*  
0079200-67.2007.5.04.0101 - TRT 04ª Região \*  
0006200-65.2006.5.04.0102 - TRT 04ª Região \*  
0087600-33.2008.5.04.0102 - TRT 04ª Região \*  
0000251-50.2012.5.04.0102 - TRT 04ª Região \*\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

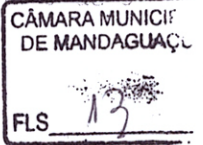
0088100-15.2003.5.04.0122 - TRT 04ª Região \*  
0010779-44.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região \*  
0010784-66.2011.5.04.0211 - TRT 04ª Região \*  
0000180-26.2012.5.04.0271 - TRT 04ª Região \*  
0010038-76.2015.5.04.0271 - TRT 04ª Região \*  
0010043-98.2015.5.04.0271 - TRT 04ª Região \*  
0010045-68.2015.5.04.0271 - TRT 04ª Região \*  
0011137-52.2013.5.04.0271 - TRT 04ª Região \*  
0132700-77.1994.5.04.0271 - TRT 04ª Região \*  
0000302-89.2010.5.04.0471 - TRT 04ª Região \*  
0044200-94.2006.5.04.0471 - TRT 04ª Região \*  
0197300-12.2007.5.04.0511 - TRT 04ª Região \*  
0020330-82.2016.5.04.0531 - TRT 04ª Região \*\*  
0001523-22.2010.5.04.0661 - TRT 04ª Região \*  
0020079-93.2015.5.04.0662 - TRT 04ª Região \*\*  
0000249-46.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região \*  
0000375-96.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região \*  
0074100-47.2008.5.04.0732 - TRT 04ª Região \*\*  
0000373-03.2012.5.04.0801 - TRT 04ª Região \*\*  
0001620-53.2011.5.04.0801 - TRT 04ª Região \*\*  
0156700-84.2005.5.04.0812 - TRT 04ª Região \*  
0000450-15.2013.5.04.0821 - TRT 04ª Região \*  
0000265-85.2012.5.04.0861 - TRT 04ª Região \*  
3292500-52.2009.5.09.0004 - TRT 09ª Região \*  
0000233-62.2010.5.09.0004 - TRT 09ª Região \*  
0941000-32.2001.5.09.0005 - TRT 09ª Região \*  
1522700-65.2004.5.09.0005 - TRT 09ª Região \*\*  
0120900-86.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região \*\*  
0886700-20.2001.5.09.0006 - TRT 09ª Região \*  
1974300-28.2002.5.09.0006 - TRT 09ª Região \*  
0000284-96.2012.5.09.0006 - TRT 09ª Região \*\*  
2174700-45.2008.5.09.0007 - TRT 09ª Região \*  
0750900-04.2007.5.09.0008 - TRT 09ª Região \*\*  
0001501-39.2010.5.09.0009 - TRT 09ª Região \*  
0001708-58.2012.5.09.0012 - TRT 09ª Região \*  
0063400-48.2009.5.09.0017 - TRT 09ª Região \*  
0003700-51.2003.5.09.0018 - TRT 09ª Região \*  
0230200-36.2004.5.09.0019 - TRT 09ª Região \*  
0044600-61.2003.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0046700-81.2006.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*\*  
0040300-46.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*  
0040400-98.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

0291600-63.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*\*  
0319400-66.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*\*  
0339200-80.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região \*\*  
0159800-03.2009.5.09.0025 - TRT 09ª Região \*  
9957400-91.2006.5.09.0069 - TRT 09ª Região \*  
9957700-53.2006.5.09.0069 - TRT 09ª Região \*\*  
0129500-27.2003.5.09.0071 - TRT 09ª Região \*  
0058200-94.2006.5.09.0072 - TRT 09ª Região \*  
0149400-80.2009.5.09.0072 - TRT 09ª Região \*  
0000864-93.2010.5.09.0072 - TRT 09ª Região \*  
0000636-84.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região \*  
0001678-71.2011.5.09.0072 - TRT 09ª Região \*  
0017400-89.2004.5.09.0073 - TRT 09ª Região \*  
0001615-39.2004.5.09.0089 - TRT 09ª Região \*  
0001618-91.2004.5.09.0089 - TRT 09ª Região \*  
0000643-25.2011.5.09.0089 - TRT 09ª Região \*  
0020500-22.2009.5.09.0091 - TRT 09ª Região \*\*  
0150200-51.2009.5.09.0091 - TRT 09ª Região \*  
0012200-78.2003.5.09.0092 - TRT 09ª Região \*  
0001547-30.2011.5.09.0094 - TRT 09ª Região \*  
0000201-04.2012.5.09.0096 - TRT 09ª Região \*  
0288600-65.2008.5.09.0322 - TRT 09ª Região \*\*  
0682800-78.2002.5.09.0652 - TRT 09ª Região \*  
0020100-44.2004.5.09.0653 - TRT 09ª Região \*  
0000013-77.2012.5.09.0656 - TRT 09ª Região \*\*  
0332500-14.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região \*  
0508300-56.2009.5.09.0662 - TRT 09ª Região \*  
0004400-66.2002.5.09.0663 - TRT 09ª Região \*  
0403700-51.2004.5.09.0664 - TRT 09ª Região \*  
0001684-40.2010.5.09.0678 - TRT 09ª Região \*\*  
0232100-15.2008.5.09.0892 - TRT 09ª Região \*\*  
0077900-59.2008.5.10.0007 - TRT 10ª Região \*\*  
0712700-94.2001.5.12.0026 - TRT 12ª Região \*  
0815300-91.2009.5.12.0034 - TRT 12ª Região \*  
0000826-41.2015.5.12.0034 - TRT 12ª Região \*\*  
0631000-82.2009.5.12.0037 - TRT 12ª Região \*  
0157600-40.2009.5.18.0003 - TRT 18ª Região \*  
0011141-27.2013.5.18.0004 - TRT 18ª Região \*  
0119200-29.2008.5.24.0001 - TRT 24ª Região \*  
0037600-68.2008.5.24.0006 - TRT 24ª Região \*

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

**Total de processos: 151.**

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

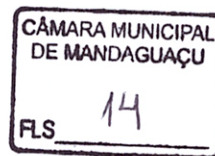
Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



## **PARECER JURÍDICO 02/2022**

**Referente: Processo Licitatório nº 002/2022**

**Modalidade de Inexigibilidade de Licitação**

### **I. Relatório**

Trata-se de processo encaminhado a esta assessoria jurídica para parecer acerca da contratação da empresa OI S/A, por processo licitatório de via modalidade de inexigibilidade de licitação. A contratação é com a finalidade de obter a prestação de serviços de provedor de internet para o exercício de 2022.

O procedimento administrativo encontra-se instruído com: capa; solicitação da Direção Administrativa; Despacho da Autoridade Legislativa; Justificativa da Comissão de Licitação; certidões relativas à empresa, e parecer Contábil.

**É o que cumpria relatar. Passo a opinar.**

### **II. Parecer**

Esclareço, por oportuno, que esta Procuradora que subscreve o presente, foi nomeada como tal pelo Decreto Legislativo n.º 277/2021 e, assumo, de forma supletiva e subsidiária, as atribuições conferidas ao cargo de advogado desta Câmara, até que sobrevenha realização e conclusão de certame público para preenchimento da vaga, cujo provimento é de caráter efetivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MANDAGUAÇU  
FLS 15

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam estes de natureza técnica ou jurídica.

A análise jurídica do presente procedimento se atenta única e exclusivamente aos aspectos formais. Isso porque, todas questões materiais, relacionadas a conveniência e oportunidade da contratação, singularidade na contratação, além de especificação, detalhamento e delimitação do objeto, bem como a cotação de preços, é de responsabilidade do órgão solicitante e, a formalização do ato é de responsabilidade do ordenador da despesa.

Nessa esteira, o parecer não tem natureza vinculante, afigurando apenas uma opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública.

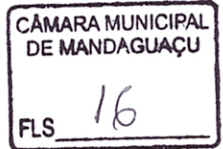
Especificamente sobre o assunto, são os entendimentos jurisprudenciais:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER PROCURADOR DO MUNICÍPIO. 1. **O parecer, resultado tão só de uma opinião técnica, jurídica, não pode ser considerado um ato de improbidade.** 2. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF1 – AG 14028 BA 2009.01.00.014028-8). Destacado.*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. C.F. art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133 Lei n.º 8.906 de 1994, art. 2º, §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. **Advogado de empresa estatal que chamado a opinar oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União, em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa***



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



***a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (...). (Dj 31.10.2003, MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso). Destacado.***

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

A Constituição Federal (CF/88) estabeleceu ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração. Vejamos:

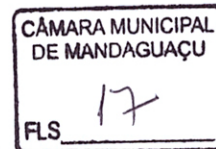
***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Neste sentido, também prescreve o artigo 2º da Lei nº 8.666/93:





CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.***

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

No entanto, conforme excertos epigrafados acima, a própria Constituição Federal e a Lei que disciplina as licitações e contratos da administração pública, prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar.

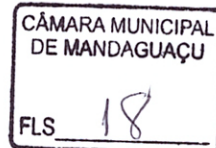
A dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, isto é, são situações de contratação direta. Tais hipóteses estão estampadas nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, as quais são taxativas, sendo vedado, portanto, interpretação extensiva para abarcar casos que não estejam previstos legalmente.

*In casu*, a comissão de licitação instaurou processo administrativo objetivando a contratação de empresa pela modalidade de inexigibilidade de licitação. O objeto de análise deste procedimento administrativo, já foi examinado em outras oportunidades pela assessoria jurídica desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



Em sua justificativa, cujo mérito não é analisado por esta assessoria, informou que há inviabilidade de competição, visto que no âmbito do município de Mandaguáçu, a outra empresa – MMER Provedor de Internet que presta serviço correspondente, pertence a pessoa que possui vínculo parental (irmão - linha colateral de segundo grau) com o atual Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu e, por isso, estaria impedido de participar da licitação.

De fato, acerca da observância dos princípios da administração pública nos processos licitatórios e vedação de “nepotismo” na licitação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no recente acórdão nº 2145/2021, manifestou que *“É vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante.”*

Acertada, portanto, a decisão da comissão de licitação neste aspecto.

No caso em análise, segundo as informações prestadas pela Comissão de Licitação, estar-se diante da hipótese prevista no artigo 25, inciso I da Lei n. 8666/93, sendo a inviabilidade de competição justificada pelo “fornecedor exclusivo” (indispensável comprovação desta condição), haja vista o impedimento de participação da outra empresa que atua na cidade.

Foram juntadas as certidões expedidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal – CEF; Justiça Trabalhista e Caixa Econômica Federal – CEF, sendo as duas primeiras informando a existência de débitos em nome da empresa e a última certificando que a mesma se encontra regular em relação ao FGTS, cujos feitos não impede a sua participação no procedimento ora em análise, considerando estar a mesma em recuperação judicial, desde que haja viabilidade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



Neste sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: ***“desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93”*** (Acórdão n.º 8271/2011-Segunda Câmara).

Dito isto, considerando os documentos carreados no processo licitatório até o momento que exaro este parecer, opino pelo prosseguimento do processo mediante a realização da inexigibilidade de licitação, desde que atendido o contido acima, devendo a comissão de licitação encartar aos autos as certidões ora mencionadas, atentando-se da mesma forma ao disposto no artigo 26 da Lei n. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mandaguáçu, 18 de janeiro de 2022.

RAISA  
MANDJA  
RANZONI

Assinado de forma  
digital por RAISA  
MANDJA RANZONI  
Dados: 2022.01.18  
11:44:02 -03'00'

**Raisa Mandja Ranzoni**

OAB/PR 66.490

Procuradora Jurídica





*Superior Tribunal de Justiça*

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

**CERTIFICA**

que, sobre o(a) SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 3048/RJ, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PRESIDENTE DO STJ e no qual figuram, como REQUERENTE, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, como REQUERENTE, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, como REQUERENTE, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, advogados(as) JOSE ROBERTO DE SOARES CORRÊA MEYER (RJ094229), EURICO DE JESUS TELES NETO (RJ121935), MARIA CLARA COELHO DO NASCIMENTO (DF044474) e, como INTERESSADO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO e, em 22 de Dezembro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO (ORIGINÁRIA) EM 22/12/2018; em 24 de Dezembro de 2018, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 24 de Dezembro de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (PRESIDENTE) - PELA SJD; em 27 de Dezembro de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, em 27 de Dezembro de 2018, DEFERIDO O PEDIDO DE OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA SUSSTAR A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5000010-34.2018.4.02.0000/RJ. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 01/02/2019); em 27 de Dezembro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 769839/2018 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 27/12/2018; em 27 de Dezembro de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 769839/2018 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 31 de Janeiro de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 01 de Fevereiro de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 01/02/2019; em 01 de Fevereiro de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(A) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 01 de Fevereiro de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 05 de Fevereiro de

Certidão de número 2681234, de código de segurança E6F5.C70F.10AF.F5,  
gerada em 16/02/2021 17:54:35.

Página 1 de 6





*Superior Tribunal de Justiça*

2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 32181/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 05/02/2019; em 05 de Fevereiro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 32181/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 08 de Fevereiro de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 43274/2019 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 08/02/2019; em 08 de Fevereiro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGINT - AGRAVO INTERNO Nº 43274/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 11 de Fevereiro de 2019, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 11/02/2019; em 11 de Fevereiro de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 11/02/2019; em 11 de Fevereiro de 2019, ATTO ORDINATÓRIO PRATICADO (MISTA) AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT, PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 12/02/2019); em 11 de Fevereiro de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 12 de Fevereiro de 2019, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 12/02/2019, PETIÇÃO Nº 43274/2019 -; em 12 de Fevereiro de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 12 de Fevereiro de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 22 de Fevereiro de 2019, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 22/02/2019; em 22 de Fevereiro de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO DO AGINT EM 22/02/2019; em 08 de Março de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 113309/2019 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 07/03/2019; em 08 de Março de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMP - IMPUGNAÇÃO Nº 113309/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 08 de Março de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR) COM AGRAVO INTERNO E IMPUGNAÇÃO; em 03 de Maio de 2019, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 15/05/2019 00:00:00 PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 43274/2019 - AGINT NA SS 3048/RJ; em 03 de Maio de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 06 de Maio de 2019, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 06/05/2019; em 06 de Maio de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 06 de Maio de





*Superior Tribunal de Justiça*

2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 06 de Maio de 2019, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS (VIRTUAL) EM 06/05/2019; em 06 de Maio de 2019, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL DA CORTE ESPECIAL COM PREVISÃO DE INÍCIO EM 15/05/2019 E DE TÉRMINO EM 21/05/2019.; em 16 de Maio de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 16/05/2019; em 17 de Maio de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO: 284479/2019 (PET - PETIÇÃO) EM 17/05/2019; em 17 de Maio de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 17 de Maio de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 284479/2019; em 17 de Maio de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR); em 21 de Maio de 2019, RETIRADO DE PAUTA - PETIÇÃO Nº 43274/2019 - AGINT NA SS 3048; em 14 de Junho de 2019, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 07/08/2019 14:00:00 PELA CORTE ESPECIAL - PETIÇÃO Nº 43274/2019 - AGINT NA SS 3048/RJ; em 14 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 17 de Junho de 2019, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 17/06/2019; em 17 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(A) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 17 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 17 de Junho de 2019, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 17/06/2019; em 18 de Junho de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 374112/2019 (RTPAUT - PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA) EM 18/06/2019; em 18 de Junho de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 19 de Junho de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA Nº 374112/2019; em 19 de Junho de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR); em 19 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(A) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; em 19 de Junho de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 21 de

Certidão de número 2681234, de código de segurança E6F5.C70F.10AF.F5, gerada em 16/02/2021 17:54:35.



*Superior Tribunal de Justiça*

Junho de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR); em 27 de Junho de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 27/06/2019; em 01 de Julho de 2019, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 01/07/2019; em 01 de Agosto de 2019, TIPO DE PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 374112/2019 ALTERADA DE RTPAUT - PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA PARA PET - PETIÇÃO); em 02 de Agosto de 2019, INDEFERIDO O PEDIDO DE UNIÃO; em 02 de Agosto de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2019/0374112 - PET NO AGINT NA SS 3048 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/08/2019; em 05 de Agosto de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR); em 05 de Agosto de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de Agosto de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/08/2019 PETIÇÃO Nº 374112/2019 - PET NO AGINT NA; em 06 de Agosto de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 06 de Agosto de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 07 de Agosto de 2019, ADIADO O JULGAMENTO PETIÇÃO Nº 43274/2019 - AGINT NA SS 3048; em 07 de Agosto de 2019, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: ADIADO POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR PETIÇÃO Nº 43274/2019 - AGINT NA SS 3048; em 08 de Agosto de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 472917/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 08/08/2019; em 08 de Agosto de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 472917/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 16 de Agosto de 2019, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 16/08/2019; em 16 de Agosto de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 16/08/2019; em 25 de Setembro de 2020, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO INTIMAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2019/00043274 - AGINT NA SS 3048; em 25 de Setembro de 2020, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2019/0043274 - AGINT NA SS 3048 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA



*Superior Tribunal de Justiça*

28/09/2020; em 25 de Setembro de 2020, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 28 de Setembro de 2020, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 28/09/2020 PETIÇÃO Nº 43274/2019 - AGINT; em 28 de Setembro de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de Setembro de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; em 29 de Setembro de 2020, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 752161/2020 (PET - PETIÇÃO) EM 29/09/2020; em 29 de Setembro de 2020, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 752161/2020; em 29 de Setembro de 2020, JUNTADA DE CERTIDÃO; CERTIFICO QUE, EM ATENÇÃO À DEMANDA #71653 DO DISK AUTUAÇÃO, BEM COMO NOS TERMOS DO ART. 10º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010, FOI PROCEDIDA A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO PRESENTE FEITO PARA CONSTAR A FAZENDA NACIONAL COMO INTERESSADA.; em 30 de Setembro de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; em 08 de Outubro de 2020, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/10/2020; em 08 de Outubro de 2020, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/10/2020; em 13 de Outubro de 2020, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 13/10/2020; em 13 de Outubro de 2020, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 799472/2020 (PET - PETIÇÃO) EM 13/10/2020; em 13 de Outubro de 2020, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 799472/2020; em 14 de Outubro de 2020, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR); em 19 de Outubro de 2020, PREJUDICADO O RECURSO DE FAZENDA NACIONAL - PETIÇÃO Nº 2020/00799472 - PET NA SS 3048; em 19 de Outubro de 2020, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2020/0799472 - PET NA SS 3048 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 21/10/2020; em 20 de Outubro de 2020, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 21 de Outubro de 2020, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 21/10/2020 PETIÇÃO Nº 799472/2020 - PET; em 21 de Outubro de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; em 21 de





*Superior Tribunal de Justiça*

Outubro de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 29 de Outubro de 2020, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 865664/2020 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 29/10/2020; em 29 de Outubro de 2020, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 865664/2020 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 03 de Novembro de 2020, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 03/11/2020; em 03 de Novembro de 2020, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 03/11/2020; em 12 de Novembro de 2020, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 12/11/2020; em 12 de Novembro de 2020, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 12/11/2020; em 25 de Novembro de 2020, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/11/2020; em 25 de Novembro de 2020, ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: 2681234

Código de Segurança: E6F5.C70F.10AF.F5

Data de geração: 16 de Fevereiro de 2021 às 17:54:35

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.048 - RJ (2018/0346691-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
REQUERENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REQUERENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S) -  
RJ069747  
JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER - RJ094229  
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

O P.S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requerem a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que, no Mandado de Segurança n. 5000010-34.2018.4.02.0000/RJ, deferiu medida liminar com esta finalidade (fl. 519):

[...] suspender os efeitos do ato impugnado, até o pronunciamento definitivo desta Turma Especializada, suspendendo imediatamente a eficácia do ato impugnado e garantindo o direito líquido e certo das Autoridades da Administração Tributária Federal de não observar a referida determinação judicial para dispensar as recuperandas da apresentação de certidões negativas em licitações e pedidos de fruição de benefícios fiscais.

Na origem, a União impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos da Recuperação Judicial n. 0203711-65.2016.819.0001, determinou fossem as requerentes dispensadas da exigência de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades e para a participação em procedimentos licitatórios com o Poder Público.

Em 11/6/2018, o desembargador federal relator declarou, nos autos do mandado de segurança, a incompetência do TRF2 para julgar o feito e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) (fl. 513).

Contra a decisão que declarara a incompetência da Justiça Federal, a União interpôs agravo interno, que, em 18/9/2018, foi provido, por maioria, pela 4ª Turma Especializada do TRF2, vencido o relator. O acórdão recebeu esta ementa (fls. 515-516):



DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE UNIÃO FEDERAL. ATO DE JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Compete aos Tribunais Regionais Federais, e não aos Tribunais de Justiça, julgar mandado de segurança impetrado pela União Federal contra atos de juizes estaduais. Inteligência dos arts. 109, I, e 108, I, c), da Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Reconhecida a competência da Justiça Federal pela 4ª Turma Especializada do TRF2, o relator, nos autos do referido mandado de segurança, deferiu, em 3/12/2018, a medida liminar ora impugnada, consignando o seguinte (fls. 518-519):

Veja-se que no contexto do processo de recuperação originário, do qual, lembre-se, a Fazenda Nacional não é parte, a autoridade impetrada, dispensou as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, em flagrante violação às regras de competência constitucionalmente desenhadas, bem como ao devido processo legal, já que provimento judicial proferido em processo em que a União não seja parte, por expressa disposição legal (art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/05 c./c. art. 137, CTN), não pode abranger créditos tributários federais nem vincular a administração pública federal, como consta na decisão impetrada, por incompetência absoluta da autoridade coatora.

No pedido de suspensão de segurança ora examinado, as requerentes pretendem ver suspensa a liminar que sustou a decisão do Juízo da recuperação judicial que as dispensara da exigência de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades e para a participação em procedimentos licitatórios com o Poder Público.

Sustentam que a manutenção da decisão impugnada enseja grave lesão à ordem administrativa, social e econômica.

Nesse sentido, alegam que "[...] a liminar concedida a pedido da União Federal importará em uma redução de aproximadamente R\$ 960 milhões em receitas previstas para o Grupo Oi e, por conseguinte, para a prestação de serviço público de telefonia. Cuida-se aqui, portanto, de um requerimento que visa a impedir que o Grupo Oi seja impactado pelo não recebimento de aproximadamente R\$ 960 milhões de receitas indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas no Plano, ao sucesso do seu processo de recuperação judicial e, via de consequência, à manutenção dos serviços públicos e de relevante interesse coletivo prestados a milhões de brasileiros" (fl. 14).

Argumentam que o interesse público "está refletido na necessidade de se assegurar condições efetivas mínimas para que o Grupo Oi prossiga com o exercício de suas atividades, garanta a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações em todo país, assim como a manutenção de milhares de empregos e bilhões em recolhimento de impostos" (fl. 22).

Aduzem que, além das graves lesões aos bens jurídicos suscitados, há "risco de colapso dos serviços de telecomunicações de todo o país, concentração de mercado e perdas financeiras na cifra de bilhões" (fl. 23).

Asseveram que, no caso da manutenção do *decisum*, "inúmeros serão os prejuízos aos parceiros comerciais, trabalhadores, consumidores, e ao próprio ente público, com a redução da arrecadação de impostos, caso a recuperação judicial do Grupo Oi seja convalidada em falência" (fl. 23).

É o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar e comprovar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A propósito, confira-se trecho da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na SS n. 1.185/PA (DJ de 4/8/1998):

Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do *writ* mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido.

A excepcionalidade a que se refere a legislação de regência desse instituto foi



devidamente demonstrada.

No caso concreto, as requerentes alegam que a decisão impugnada provoca "[...] gravíssimos e vultosos prejuízos ao processo de soerguimento do Grupo Oi, ao cumprimento das obrigações previstas no Plano aprovado e, no limite, à própria manutenção da prestação de serviços públicos [...], uma vez que retirará uma das suas principais fontes de receita, prevista expressamente nos laudos de viabilidade apresentados ao MM. Juízo da Recuperação Judicial" (fl. 12).

Além disso, demonstram o perigo de dano, argumentando que, se considerados "somente os editais de licitação já publicados e com data de abertura até o próximo dia 8.1.2019 (doc. 15), o Grupo Oi deixará de disputar receitas no montante total de R\$ 67.769.414,24 (sessenta e sete milhões e setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos)" (fl. 12).

Verifica-se que os fatos e argumentos apresentados evidenciam que a decisão impugnada, de fato, provoca grave lesão à ordem e à economia públicas, em razão da suspensão de decisão da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Juízo de recuperação judicial) por decisão liminar de desembargador federal do TRF2.

Em outras palavras, ainda que exista dúvida sobre o valor do dano à ordem econômica decorrente da decisão impugnada, o fato é que ele existe, pois a suspensão da decisão do juízo falimentar compromete diretamente o exercício das atividades desempenhadas pelas requerentes.

Ademais, verifica-se que, em situação semelhante, o Ministro Felix Fischer, então Presidente do STJ, na Suspensão de Segurança n. 2.656/DF, decidiu nestes termos:

[...] uma sociedade empresária que se encontra sob recuperação judicial, feito que tramita perante a Justiça Estadual, situação que faz surgir a figura do juízo universal falimentar, o qual, nos termos da lei, é o competente para tratar de, senão todas, da significativa maioria dos feitos que digam respeito à recuperação deferida e que se encontra neste momento em processamento.

[...]

Portanto, neste caso, se alguma autoridade judiciária seria competente para determinar a expedição da certidão referente a existência de débitos trabalhistas, seria ela, certamente, o juízo em que tramita a recuperação judicial, o qual detém conhecimento acerca da existência de débitos e da forma que pactuada sua quitação. E, o mais importante, pode atestar o regular cumprimento dos termos do plano de recuperação judicial.

[...]

Assim, ao vislumbrar que a Justiça Federal apreciou matéria que não é de

sua competência (ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição Federal), fica caracterizada uma situação de grave dano à ordem pública, em sua acepção administrativa, pois viola-se regra de competência expressa capaz de gerar tumulto indevido em complexo processo falimentar. Além disso, autoriza-se, em certa medida, a participação de empresa em recuperação judicial em licitação pública de grande vulto e importância.

Na espécie, é fato incontroverso que as requerentes encontram-se sob recuperação judicial na Justiça estadual do Rio de Janeiro, que determinou, naqueles autos, a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades desempenhadas e para a participação em procedimentos licitatórios com o Poder Público, cabendo àquele Juízo falimentar levar em consideração a capacidade econômico-financeira da empresa e atestar o regular cumprimento dos termos do plano de recuperação judicial.

Portanto, ao examinar os efeitos da decisão impugnada, entendo que a manutenção do *decisum* afeta o interesse público e gera grave lesão à ordem e à economia públicas, pois foram comprovados pelas requerentes, de forma efetiva e concreta, os impactos para a continuidade do serviço público de telecomunicações por elas prestado.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão para sustar a decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares no Mandado de Segurança n. 5000010-34-2018-4-02.0000/RJ

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente





## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Serviço de provedor de INTERNET

Para fins de instrução em procedimento licitatório respectivo, **CERTIFICAMOS:**

A instrução de processo por Inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e conforme justificativas apresentadas e acatadas pelo Departamento Jurídico.

A comprovação dos requisitos legais com a inclusão de Certidão do Superior Tribunal de Justiça quanto a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa.

A designação da servidora Lucinéia Maria Callegari Menegazzo, CPF 240.355.729-34 para controle e fiscalização dos serviços.

Face ao disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 o ato de Inexigibilidade será encaminhado à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

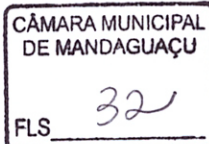
Mandaguáçu PR, 18 de janeiro de 2022.

  
José Adirson Gianotto Nascimento

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

### ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

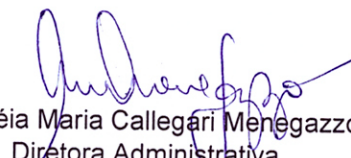
Fica declarado inexigível a presente licitação, com fundamento no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 para pagamento pela prestação de serviços de Provedor de INTERNET em conformidade com os documentos que instruem o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022.

EMPRESA: OI S/A inscrita sob CNPJ nº 76.535.764/0001-43

VALOR TOTAL: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no exercício de 2022, sendo que dentro desta estimativa os valores mensais serão aqueles relativos às tarifas praticadas pela referida empresa devidamente autorizadas e reajustáveis segundo os critérios estabelecidos pela ANATEL.

Face ao disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 submetemos o presente ATO à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Mandaguáçu PR 18 de janeiro de 2022.

  
Lucinéia Maria Callegari Menegazzo  
Diretora Administrativa

### RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Mandaguáçu de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído. PUBLIQUE-SE.

Mandaguáçu PR, 18 de janeiro de 2022.

  
Fabricio Cesar Martelozzi  
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU PR  
*Del. Gromie CIALTO - ERP - Impl. Regional*  
NA EDIÇÃO Nº 3402 PG. 05  
EM 19 DE Janeiro DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
ESTADO DO PARANÁ

**PORTARIA Nº 008/2022**

O Senhor **JOSÉ BASSI NETO**, Prefeito Municipal de Uniflor, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos II e XVII, do artigo 72, e, pela alínea "c", do inciso II, do Artigo 92, ambos da Lei Orgânica deste Município.

**CONCEDER** a Servidora "**BOLANGE DE FATIMA LOBO FAVARO**", portadora da cédula de identidade RG. nº 13.101.245-4/PR, matrícula nº 278 lotada no Departamento de Saúde no cargo efetivo de Agente Comunitária de Saúde, 30 (trinta) dias de férias referentes ao período equivalente de 04/02/2020 a 03/02/2021 a partir do dia 20/01/2022 até 18/02/2022, devendo retornar dia 18/02/2022.

**DETERMINAR** o empenho e pagamento da importância equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração a ser percebida no mês de janeiro de 2022, pelo servidor a título de gratificação e férias.

A Divisão de Recursos Humanos fará as anotações devidas.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.**

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Uniflor, aos 17 (dezesete) dias do mês de 01 (janeiro) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

**JOSÉ BASSI NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
ESTADO DO PARANÁ

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 173/2021**

Referência: Pregão (Eletrônico) nº. 81/2021

Data de Assinatura do Contrato: 30/12/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Uniflor, Estado do Paraná.

CONTRATADO: BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCAÇÃO EIRELI  
CNPJ Nº: 03.679.808/0001-35

ENDEREÇO: Rua Bárbara Helodora, nº. 507, Vila Romana, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.244-040

Objeto de Contrato: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PEDRO ESTÁCIO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ESTADO DO PARANÁ.

Valor total do Contrato: R\$7.470,00 (sete mil quatrocentos e sessenta reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 29/12/2022.

FORD: Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

UNIFLOR (PR), 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ BASSI NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
ESTADO DO PARANÁ

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 174/2021**

Referência: Pregão (Eletrônico) nº. 81/2021

Data de Assinatura do Contrato: 30/12/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Uniflor, Estado do Paraná.

CONTRATADO: CASA HOSPITALAR IBIPORÁ EIRELI-ME  
CNPJ Nº: 10.789.989/0001-56

ENDEREÇO: Rua 19 de Dezembro, nº. 1.687, Sala 01 e 02, Centro, no Município de Ibiporá, Estado do Paraná, CEP: 86.200-000

Objeto de Contrato: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PEDRO ESTÁCIO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ESTADO DO PARANÁ.

Valor total do Contrato: R\$ 8.800,00 (oito mil e novecentos reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 29/12/2022.

FORD: Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

UNIFLOR (PR), 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ BASSI NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
CNPJ Nº 76.282.649/0001-04  
Praça Santa Cruz, nº 249 - fone (44)3243-1157  
São Jorge do Itaipó - PR - E-mail: licitacao@pmjivai.pr.gov.br

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2021**  
**INEHIBIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021**

**ATO DE DECLARAÇÃO DE INEHLIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Declino e ritofo inogrevitã a presente licitação, com fundamto no Incio I, do artigo 25 da Lei nº 8666/93 e alterações constantes do Decreto Federal nº 812/2018 e Parecer Jurídico respectivo, consoante processo em epígrafe, para a contratação da MIDRATÉC SANEAMENTO EIRELI, CNPJ: 02.438.314/0001-04, Rua Frei Edgar, 63 - Sala 1, CEP: 89.500-000, Centro, Joaçaba - SC, destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia consultiva para a execução de atividades pertinentes ao programa de redução e controle de perdas, ao programa de eficiência energética e atividades no campo de engenharia que objetivam a melhoria do sistema de abastecimento de água operado pelo SAMAE de São Jorge do Itaipó - PR, no valor total de R\$ 86.564,00 (oitenta e seis mil, seicentos e sessenta e quatro reais), divididos em 12 parcelas mensais e iguais de R\$ 7.222,00 (sete mil e duzentos e vinte e dois reais), tudo de conformidade com os documentos que instruem o processo licitatório epígrafe.

face ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devã publicação.

São Jorge do Itaipó, 11 de Janeiro de 2022.

César Miguel Candeo dos Santos  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

**RATIFICAÇÃO**

RATIFICO o ato supra, de autoria de César Miguel Candeo dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído.

São Jorge do Itaipó, 11 de Janeiro de 2022.

Aginaldo Carvalho Guimarães  
Prefeito Municipal

**CMDCA**  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
RESOLUÇÃO Nº 001/2022 - CMDCA

Dispõe sobre a normatização das ações emergenciais para prevenção e contenção da propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Conselho Tutelar de Fátima.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Municipal Nº 492 de 17 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Nº 500 de 01 de junho de 2015, e também os Ofícios Nº 04/2020 e 05/2020 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, a Recomendação Nº 001/2020 da Associação de Comarcas e os Conselheiros Tutelares em estado do Paraná e o Ofício Circular CEDCA-PR Nº 005/2020 de 07 de julho de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Suspender temporariamente o atendimento presencial no Conselho Tutelar, mantendo os atendimentos por meio remoto, em sistema de todos e quantos no âmbito de pessoal, para que os atendimentos sejam garantidos, em regime de plantão, 24 horas por dia. Exceção para os casos de grave violação de direitos de crianças e adolescentes para os quais sejam imprescindíveis o atendimento presencial.

Art. 2º - Orientar e comunicar à população e aos órgãos competentes, quanto à restrição dos atendimentos na forma presencial, os quais devem ser reservados somente aos casos emergenciais, evitando-se, em qualquer situação, a aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Privilegiar o atendimento telefônico e por e-mail, procedendo-se à ampla divulgação desses canais à comunidade.

Art. 4º - Adotar medidas preventivas no âmbito do órgão, caso haja necessidade de atendimento presencial, visando à redução dos riscos de contaminação e propagação da doença, como por exemplo: higienização das mãos com álcool 70% ou lavagem das mãos com sabonete líquido, antes e após os atendimentos; acesso às áreas de higienização; pranchas de água corrente, sabonete líquido, toallas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, assegurar a distância mínima de um metro entre as pessoas que necessitem ir até o local para atendimento presencial.

Art. 5º - Suspender reuniões ou a participação em eventos que impliquem na exposição a um número elevado de pessoas.

Art. 6º - Garantir aos conselheiros tutelares suspensos ou que testarem positivo para Covid-19, afastamento do trabalho, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - As recomendações presentes nesta resolução serão válidas até o fim do período declarado pela OMS como pandemia ou até a revogação desta resolução.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fátima, 17 de Janeiro de 2022.

**Aginaldo Carvalho Guimarães**  
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
CNPJ Nº 76.282.649/0001-04  
Praça Santa Cruz, nº 249 - fone (44)3243-1157  
São Jorge do Itaipó - PR - E-mail: pmjivai.pr.gov.br

**PORTARIA Nº. 06/2021**

Aginaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal de São Jorge do Itaipó, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a Portaria nº. 154/2021, de 22 de dezembro de 2021, no qual concedeu 21 (vinte e um) dias de férias à Servidora Pública Municipal **IZOLETE PICCOLINI BILIATO**, Enfermeira.

Considerando a necessidade de a servidora retornar aos serviços

**RESOLVE**

Art. 1º - Revogar as férias, a partir do dia 24 de Janeiro de 2022 da Servidora Pública Municipal **IZOLETE PICCOLINI BILIATO**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual foi concedida através da Portaria nº. 154/2021, de 22 de dezembro de 2021, obedecendo as disposições do Art. 80 da Lei nº 11.119/00.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago Municipal Dr. Raul Martins, em 17 de janeiro de 2022.

**AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
CNPJ Nº 76.282.649/0001-04  
Praça Santa Cruz, nº 249 - fone (44)3243-1157  
São Jorge do Itaipó - PR - E-mail: pmjivai.pr.gov.br

**ERRATA**

Fei publicado no dia 16 de janeiro de 2022, no Jornal O Regional, edição nº 3401, página 09, e EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2022.

ONDE SE LÊ:

06 (seis) meses compreendido da data de 01/01/2022;

LEIA-SE:

06 (seis) meses compreendido da data de 01/02/2022.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
ESTADO DO PARANÁ

**INEHIBIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022**

**ATO DE DECLARAÇÃO DE INEHLIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Fica declarada inogrevitã a presente licitação, com fundamto no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 para contratação de serviço de telefonia fixa para a Câmara Municipal de Mandaguachu, em conformidade com os documentos que instruem o Processo de Inogrevitã de Licitação nº 001/2022.

EMPRESA: OI S/A inscrita sob CNPJ nº 76.535.154/0001-43

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) para o exercício de 2022, sendo que o mesmo será entregue em parcelas mensais e iguais de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) em 12 parcelas mensais e iguais de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), tudo de conformidade com os documentos que instruem o processo licitatório epígrafe.

face ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, submeto o presente ATO à autoridade superior para ratificação e devã publicação.

Mandaguachu PR, 18 de janeiro de 2022.

**Luciene Maria Cargani Mangogazzo**  
Diretora Administrativa

**RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEHLIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ratifico o ato da Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Mandaguachu de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído. PUBLIQUE-SE.

Mandaguachu PR, 18 de janeiro de 2022.

**Fabrizio Cesar Martorelli**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
ESTADO DO PARANÁ

**INEHIBIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022**

**ATO DE DECLARAÇÃO DE INEHLIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Fica declarada inogrevitã a presente licitação, com fundamto no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 para contratação de prestação de serviços de manutenção de internet em conformidade com os documentos que instruem o Processo de Inogrevitã de Licitação nº 002/2022.

EMPRESA: OI S/A inscrita sob CNPJ nº 76.535.154/0001-43

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no exercício de 2022, sendo que o mesmo será entregue em parcelas mensais e iguais de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos) em 12 parcelas mensais e iguais de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos), tudo de conformidade com os documentos que instruem o processo licitatório epígrafe.

face ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, submeto o presente ATO à autoridade superior para ratificação e devã publicação.

Mandaguachu PR, 18 de janeiro de 2022.

**Luciene Maria Cargani Mangogazzo**  
Diretora Administrativa

**RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEHLIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ratifico o ato da Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Mandaguachu de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído. PUBLIQUE-SE.

Mandaguachu PR, 18 de janeiro de 2022.

**Fabrizio Cesar Martorelli**  
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
CNPJ Nº 76.282.649/0001-04  
Praça Santa Cruz, nº 249 - fone (44)3243-1157  
São Jorge do Itaipó - PR - E-mail: pmjivai.pr.gov.br

**PORTARIA Nº. 08/2022**

O Prefeito Municipal de São Jorge do Itaipó, Estado do Paraná, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

CONCEDER, ao funcionário abaixo relacionado FÉRIAS REGULAMENTARES de conformidade ao art. 106, da Lei Municipal nº 38/90.

FUNCIONÁRIO	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FÉRIAS
EZILTA CARVALHO GUIMARÃES MARTINS	Auxiliar Técnico em Enfermagem	01/05/2020 a 30/04/2021	18/01/2022 a 16/02/2022

Registra-se e Publica-se

PAÇO MUNICIPAL DR. RAUL MARTINS, em 17 de janeiro de 2022.

**AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARANÁ**  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
CNPJ Nº 01.317.941/0001-00  
Rua Frei João Lemos da Silva, nº 100 - Comarca do Sul - PR.  
E-mail: camara@cmcrsul.pr.gov.br Site: www.cmcrsul.pr.gov.br

**PORTARIA Nº 001/2022 DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

**SÚMULA:** Concede Férias a Servidora da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul - Estado do Paraná - e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ - VEREADOR DEMILSON ALVES DA SILVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, RESOLVE,**

Art. 1º - Ficam concedidos 30 (trinta) dias de Férias Regulamentares à Servidora Pública Municipal **Mônica do Sivo Cabreiro Rodrigues**, Portadora do RG nº. 7.689.973-6 - inscrita no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, entre as dias 17/01/2022 a 15/02/2022, referentes ao período de aquisição compreendido entre 03/12/2020 a 05/12/2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

**SALA DE SESSÕES VEREADOR CELTO RASVAILER DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ - EM 14 DE JANEIRO DE 2022.**

**DEMILSON ALVES DA SILVA**  
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
CNPJ Nº 76.282.649/0001-04  
Praça Santa Cruz, nº 249 - fone (44)3243-1157  
São Jorge do Itaipó - PR - E-mail: pmjivai.pr.gov.br

**DECRETO Nº 236/2021**

**SÚMULA:** Fica estabelecido o Programa Financeiro e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Desdobramento das Receitas previstas para o Exercício Financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de São Jorge do Itaipó, SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Jorge do Itaipó, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA**

Art. 1º Fica estabelecido a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Desdobramento das Receitas previstas para o Exercício Financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de São Jorge do Itaipó, SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó - PR.

Parágrafo único: Os anexos deste Decreto estabelecem a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de São Jorge do Itaipó, SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó - PR.

Art. 2º Este Decreto entrã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago Municipal Dr. Raul Martins, em 30 de dezembro de 2021.

**AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
ESTADO DO PARANÁ

**AVISO DE RATIFICAÇÃO**

**LICITAÇÃO MODALIDADE INEHLIBILIDADE Nº 001/2022**

OBJETO: SUPRASA DE NA FORMA DE SUBVENÇÃO (TERMO DE FOMENTO) ORÇAMENTAL DE INEHLIBILIDADE, PARA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE COLORADO.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ

VENCEDOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE COLORADO.

CNPJ: 29.686.969/0001-07.

VALOR: R\$ 6.560,00 (SEIS MIL E CINQUENTA E TRÊS REAIS).

Toma-se pública a RATIFICAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, conforme consta do art. 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, no presente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE COLORADO - CNPJ: 29.686.969/0001-07.

Colorado-PR, 18 de Janeiro de 2022.

**MUNICÍPIO DE COLORADO**  
Mário José Cordeiro de Melo  
PREFEITO